EXMO. SR. PRESIDENTE

PELOM 03/2017

A autoria da presente Proposição é da Mesa Diretora

da Câmara Municipal de Sorocaba.

Trata-se de PELOM que dispõe sobre acréscimo do

§2º ao art. 53 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba.

O art. 53 da Lei Orgânica do Município de

Sorocaba, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único

para § 1º: Nas hipóteses dos incisos I, III e IV caberá à Mesa da Câmara a designação do dia e

hora para a realização da Sessão Extraordinária (Art. 1°); cláusula de despesa (Art. 2°);

vigência da Emenda à Lei Orgânica (Art. 3°);

Esta Proposição encontra respaldo em nosso

Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Constata-se que este PELOM visa normatizar sobre

o acréscimo do § 2º do art. 53 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, nos termos

seguintes: "Nas hipóteses dos incisos I, III e IV caberá à Mesa da Câmara a designação do dia

e hora para a realização da Sessão Extraordinária", destaca-se que:

Com relação ao processo legislativo sobre Emendas

a Lei Orgânica, dispõe a LOM:

1

SEÇÃO VIII DO PROCESSO LEGISLATIVO SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 35. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

I – emenda à Lei Orgânica Municipal;

Subseção II

Das Emendas à Lei Orgânica Municipal

Art. 36. A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

*II* − *do Prefeito Municipal*;

III – de iniciativa popular.

§ 1º - A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

§ 2° - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com respectivo número de ordem.

Verifica-se que este PELOM, atendeu a formalidade estabelecida no art. 36, I, LOM, sendo proposto por um terço dos Vereadores.

Sublinha-se, conforme o constante na LOM, esta

Proposta deverá ser discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, e para ser

aprovada dependerá de obter em ambos, o voto favorável de dois terços dos membros da

Câmara. A emenda a LOM será promulgada pela Mesa da Câmara.

Constata-se que esta Proposição encontra guarida na

Lei Orgânica do Município; sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 30 de maio de 2017.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Assessor Jurídico

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica

3